

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES II**

**LUCIANA COSTA POLI**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES**

**GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito de família e sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Luciana Costa Poli, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-307-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito de Família. 3. Direito das Sucessões. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES II

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o grupo de trabalho Direito de Família e Sucessões II quanto ao XXV Encontro Nacional do CONPEDI promovido em conjunto pelo CONPEDI e pelo Programa de Mestrado em Direito da Unicuritiba realizado em Curitiba - PR entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016 no campus da UNICURITIBA.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao direito das famílias e sucessões que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito das Famílias e Sucessões II, coordenado pelas ora Organizadores da obra. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes com especial repercussão social nas relações privadas familiares e no direito sucessório.

O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito civil. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

Reflete a obra o fortalecimento e amadurecimento do Grupo de Trabalho Direito de Família e Sucessões II e contribui para o aprimoramento da nossa comunidade científica, permitindo o acesso dos leitores a discussões relevantes e atuais que permeiam o nosso cotidiano. Demonstra a necessidade de discussão e reconstrução dos parâmetros normativos, deontológicos e axiológicos do ordenamento jurídico brasileiro para a efetivação dos objetivos insculpidos na Constituição Federal de 1988. As discussões emergem a necessidade de se verter no ordenamento não apenas a aplicação fria e estéril da lei, mas principalmente as decorrências, implicações ou exigências dos princípios insertos no Texto Constitucional.

A coletânea ora reunida é um convite a uma leitura prazerosa de diversos nuances do Direito de Família e Sucessões apresentado nessa obra com todo o dinamismo que lhes são característicos. Denota a obra um amadurecimento acadêmico e o comprometimento com a

formação de um pensamento crítico a fomentar uma análise contemporânea do Direito de Família como importante instrumento de efetiva implantação dos princípios constitucionais que devem orientar o legislador no disciplinamento das vicissitudes que afetam a dinâmica da vida em sociedade.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito de família visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito de família assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada

Na oportunidade, as Organizadoras prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa e crítica do Direito de Família e Sucessões que se apresenta nessa obra de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico a possibilitar a construção de um direito civil cada vez mais voltado à concretização de valores caros ao Estado Democrático de Direito.

Dezembro de 2016.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Profa. Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - Universidade Nove de Julho

**UNIÃO ESTÁVEL: A (IN) PACIFICAÇÃO NOS TRIBUNAIS**  
**COMMON-LAW MARRIAGE: THE PACIFICATION (OR NOT) IN THE COURTS**

**Eduardo Rocha Dias <sup>1</sup>**  
**Luziane De Figueiredo Simão Leal <sup>2</sup>**

**Resumo**

Com a evolução dos direitos fundamentais e a laicidade do Estado Democrático, o casamento civil passou a ser o exigido. No entanto, as relações sem formalização continuaram a existir. Legislações trataram do assunto em diversos momentos da história, mas, no Brasil, foi a Constituição Federal de 1988 que incluiu nos direitos inerentes à família o instituto da união estável. Nos últimos 25 anos, caracterizar a união estável não tem sido uma tarefa muito fácil para os magistrados. Esta pesquisa busca analisar especialmente duas decisões, totalmente opostas, no que se referem à comprovação ou não da união estável.

**Palavras-chave:** União estável, Família, Relacionamento, Jurisprudência

**Abstract/Resumen/Résumé**

With the development of fundamental rights and the secularity of the democratic state, civil marriage became required. However, no formal relations continued to exist. Legislation addressed the subject at various times in history, but, in Brazil, it was the Federal Constitution of 1988 which included in the rights inherent to the family the institution of common-law marriage. In the past 25 years to characterize the common-law marriage has not been an easy task for the judges. This research seeks to analyze specifically two decisions, completely opposite, as to the existence of a stable marital union.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Common-law marriage, Family, Relationship, Courts' rulings

---

<sup>1</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Doutor em Direito. Procurador Federal. E-mail: eduardordias@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora da Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR e pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas – CIESA;

## Introdução

Se a família compõe o núcleo central de uma sociedade, as alterações de pensamento e de comportamento passam a ser observadas primeiramente dentro de seu seio. Nota-se que o indivíduo considerado moderno, ou até pós-moderno, tem hábitos e condutas totalmente diferentes daquelas guardadas pelo homem da Idade Média, por exemplo. Atualmente, a experiência tem revelado o indivíduo com preocupações particularizadas, decorrentes do reconhecimento de sua esfera privada e não mais como inserido funcionalmente em uma realidade mais ampla. Todas essas alterações da sociedade demandariam um estudo interdisciplinar, uma vez que o direito apenas não é suficiente para abarcar essa evolução do comportamento humano.

Nessa era denominada de pós-modernidade, a mudança social se deve em grande parte à padronização de comportamentos globais, sobretudo em função da universalização da comunicação e da tecnologia. “Os sólidos viraram líquido”, como assevera Bauman (2001). Condutas antes consideradas conservadoras, passaram a ser tidas como ultrapassadas. A violência nas grandes cidades também modificou o comportamento familiar.

Esta pesquisa busca analisar o instituto da união estável, constitucionalmente previsto. A união entre homem e mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, desimpedidas, com convivência pública e duradoura e o intuito de constituir família, tem reflexos em vários campos do ordenamento jurídico. Não apenas no direito de família mas também no previdenciário, por exemplo. No entanto, as relações concretas são subjetivas e, por isso, a configuração da união estável apresenta algumas nuances que necessitam de estudo.

No primeiro tópico deste estudo, se especifica o dispositivo constitucional que instituiu a união estável, bem como as demais legislações que regulam os requisitos capazes de ensejar tal união. No tópico seguinte, a discussão tratará do conceito de união estável. Observa-se que a lei não conceituou essa figura jurídica, apenas elencou ingredientes do relacionamento que podem servir para configurar a união estável.

Com base no Código Civil e nas leis específicas que tratam do tema, a pesquisa relaciona os direitos patrimoniais legalmente destinados àqueles que mantêm uma união estável. Na última parte, analisam-se duas decisões nas quais os critérios utilizados para julgar o reconhecimento da união estável foram utilizados de forma distinta pelos tribunais pátrios. Numa delas, o *status* mantido no site de relacionamento *facebook* foi decisivo para o reconhecimento, noutro, nem a coabitação foi suficiente para comprovar a união estável.

Adota-se na pesquisa a metodologia documental, a partir de estudo de textos doutrinários e jurisprudenciais, objetivando verificar e criticar os critérios decisórios adotados nas decisões examinadas. Propõem-se a necessidade de um discurso jurídico integral, que considere todo o ordenamento jurídico e todos os fatores que colaboram para a decisão, inclusive os dados da realidade. Se o direito é determinado somente no caso concreto, isso não significa que se possa deixar de considerar os textos normativos e a necessidade de coerência nas decisões judiciais, imposição decorrente do artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015.

## 1. União estável no ordenamento brasileiro

Há muito os estudiosos relatam a existência de uniões, sejam entre homem e mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, sem a formalização do matrimônio. Na Idade Média, essas relações informais passaram a ser mal vistas “aos olhos de Deus”. A igreja católica institucionalizou o casamento, a cerimônia como ato solene. Somente a partir do casamento iniciava-se a família, pelas leis do direito canônico.

Em 1563, com a realização do Concílio de Trento<sup>3</sup>, as relações não documentadas passaram a ser proibidas, ilegítimas, sendo obrigatória a celebração formal do matrimônio na igreja, na presença de testemunhas. As uniões clandestinas passaram a ser consideradas concubinato. Azevedo (2011, p. 133) relata que, a partir de então, o concubinato foi condenado. “Foram estabelecidas penalidades severas contra os concubinos que, sendo três vezes advertidos, não terminassem seu relacionamento, podendo ser excomungados, e, até, qualificados de hereges”.

No Brasil, o casamento civil foi regulado em 1890, por meio do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, editado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Antes disso, o casamento religioso, ou seja, na Igreja Católica, era o único aceito pelo direito canônico. Na Constituição Republicana de 1891<sup>4</sup> e no Código Civil de 1916 apenas o casamento civil passou a vigor como forma de constituição de família.

---

<sup>3</sup> O concílio de Trento foi o décimo nono conselho ecumênico da Igreja Católica. Convocado pelo papa Paulo III, teve duração de 18 anos, período em que a Igreja, entre outras decisões, editou medidas e decretos que visavam o fortalecimento de sua doutrina.

<sup>4</sup> Art. 72, §4º da Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, que estabeleceu que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. (BRASIL, 1891).

Até o advento da Constituição de 1988, há menção a leis esparsas que trataram do assunto indiretamente e da Súmula 380, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 1964, cujo teor trata da partilha do patrimônio entre os concubinos<sup>5</sup>. Mas a união estável não figurava de forma expressa no direito brasileiro.

Antes da CF/88, exauria-se o direito da companheira no simples direito à meação dos bens da sociedade de fato (Súmula 380). A seu turno, a jurisprudência vinha decidindo sistematicamente pela inexistência de obrigação legal de alimentos em favor da companheira: simples concubinato não confere à mulher o direito de pleitear alimentos do amásio; a obrigação alimentar é condicionada por lei às relações de parentesco ou à existência de vínculo conjugal (OLIVEIRA, 1995, p. 55).

O art. 226 da Constituição de 1988 reconheceu a União Estável entre homem e mulher para efeito de proteção do estado, privilegiando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, de construir uma sociedade justa, livre e solidária, promovendo o bem de todos sem preconceito de qualquer natureza e contra quaisquer formas de discriminação.

As questões relativas à família são do interesse tanto do indivíduo como da sociedade, e conseqüentemente, do Estado. Reside nessa comunhão de interesses públicos e privados um dos aspectos mais delicados do direito de família: a coexistência harmônica de normas que amparem, promovam e protejam a família e seus integrantes, mas que respeitem e atentem à privacidade e à intimidade da própria família e de seus membros. (MAIA JÚNIOR, 2015, p. 40).

Como a Constituição Federal foi promulgada em 1988 e o Código Civil só fora atualizado em 2002, a primeira regulamentação do §3º do art. 226 se deu por meio da Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Nota-se que o art. 1º do mencionado dispositivo estabelece alguns requisitos não expressos no texto constitucional como, por exemplo, o tempo de convivência e a existência de filhos.

Dois anos depois, a Lei nº 9.278, de 10 de maio, regulou especificamente o §3º, do art. 226 da Constituição de 88, alterando o conceito de entidade familiar. A partir de então a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, passou a ser reconhecida legalmente. A referida lei também normatizou os direitos e deveres dos conviventes, a partilha de bens adquiridos na constância da união estável e a competência do juízo da Vara de Família para julgamento de matéria relativa à união estável.

---

<sup>5</sup>Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (BRASIL, 1964).

Com a chegada do Novo Código Civil, em 2002, o assunto das duas leis anteriormente editadas passaram a ser tratados pelo referido código que destinou o livro III no capítulo relativo à família. Assim, cinco principais artigos normatizam a união estável.

O art. 1.723 prevê o reconhecimento da união estável, entre homem e mulher, como entidade familiar, desde que configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o intuito de constituir família, assim como constava na Lei nº 9.278/96.

O art. 1.724 estabelece os direitos de lealdade, respeito e assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. No art. 1.725, surge a previsão de aplicação do regime da comunhão parcial de bens, no que couber, salvo acordo em contrário firmado a partir da vontade das partes. Nos outros dois dispositivos, o legislador tratou da conversão da união estável em casamento com assento nos cartórios de registro civil (1.726) e esclareceu a diferença entre união estável e concubinato.

## **2. União estável: conceito aberto?**

Em que pese os textos legais tratem da união estável, qual o seu conceito? A definição de união estável não se consubstancia com o simples estabelecimento de requisitos. Autores como Diniz (2002) e Venosa (2006) lançam como conceito apenas os requisitos que indicam a configuração da união estável, quais sejam: **a)** a existência de uma união; **b)** que seja entre homem e mulher, requisito modificado no julgamento da ADI 4277/DF<sup>6</sup>; **c)** convivência pública, contínua e duradoura; **d)** objetivo de constituir família.

No auxílio à tarefa de elucidar esse conceito, faz-se necessário analisar os elementos de interpretação do direito. Nader (2006) elenca cinco: o (1) gramatical – também chamado de literal ou filológico, o (2) lógico, o (3) sistemático, o (4) histórico e o (5) teleológico. No elemento lógico, o autor descreve três subelementos: lógica interna, externa e do razoável.

Na primeira, a lei é analisada sob a ótica de sua própria inteligência, isto é, há uma unidade de pensamento; contudo, os elementos legais não levam em consideração os fatos sociais, o que imobiliza o direito, no entender do autor. Na lógica externa, há observação dos fatos sociais que provocaram a formação do fenômeno jurídico. Já na lógica do razoável, o intérprete deve levar em consideração as finalidades das normas jurídicas e a realidade dos

---

<sup>6</sup>Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou viável a união entre pessoas do mesmo sexo, e determinou que sejam aplicadas a estas as mesmas regras e consequências da união heteroafetiva. (STF, 2011).

fatos, no entanto, a solução extraída da interpretação das leis e dos fatos não pode ser contra a lei, seu teor literal.

Nader (2006) pontua que os métodos de interpretação se modificam de acordo com a importância que se dá aos elementos acima mencionados. Segundo ele, a Escola da Exegese, formada na França, no início do século XIX, se valeu da lógica gramatical e da lógica interna para fazer valer a vontade do legislador irrestritamente. Havia uma predominância pela supervalorização do código, com isso acreditava-se que o código dizia tudo sobre o direito.

O código era considerado absoluto, com regras para qualquer problema social. Nada havia no social, que houvesse escapado à previsão do legislador. O código não apresentava lacunas. (...) o principal objetivo da Exegese era o de revelar a vontade do legislador, daquele que planejou e fez a lei. A única interpretação correta seria a que traduzisse o pensamento de seu autor. Consequência dos postulados expressos pela Escola foi o entendimento de que o Estado era o único autor do direito, pois detinha o monopólio da lei e do código. (Op. cit. p. 281).

Entretanto, a ciência do direito não pode prescindir dos fatos sociais, muito menos da evolução da sociedade. Significa dizer que, por melhor que seja a previsão normativa, inúmeras situações escaparão ao texto legal. Os códigos não são eternos. À medida que o comportamento muda, as ciências devem avançar. “Ora, se a realidade evolui e a lei se mantém estática, o direito perde a sua força. Em vez de promover o bem social, vai criar problemas e travar o progresso” (Op. cit. p. 283).

Na tentativa de investigar o conceito de união estável, é necessário observar o que Nader (2010), noutra obra, agora sobre filosofia do direito, referencia acerca da diferença entre conceito e definição.

O Direito enquanto conceito é objeto em pensamento; enquanto definição é divulgação de pensamento mediante palavras. O conceito pode ser expresso tanto pela definição como por formas desenvolvidas. Para a primeira, há regras técnicas ditadas pela Lógica. Para a segunda, o espírito voa livre. (...) Quem pretende elaborar a definição de Direito deve primeiramente conceituá-lo, compreendê-lo amplamente, pois só podemos indicar os caracteres de um objeto na medida em que o conhecemos. A arte de definir é a arte de derivação de conceito. Tão complexa quanto a tarefa de conceituar o direito é defini-lo. Entre uma e outra deve haver perfeita simetria, pois quem expressa deve fazê-lo na forma de seu pensamento, (p. 41, 46-47).

Coltro (1995) assinala que a união estável tem início com a união de fato nascida a partir do instante em que seus integrantes passam a ter uma convivência, como se fossem casados, “renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade”, p. 37.

Pereira (2002) afirma que, para delinear o conceito de união estável, devem-se buscar os elementos que caracterizam o núcleo familiar. É necessário averiguar se a relação foi

duradoura, estável, sob o mesmo teto, se tiveram filhos e se havia relação de dependência econômica. Para o autor, esses ingredientes não são cumulativos, ou seja, caso falte um ou outro, não há impedimento para a caracterização da união estável.

No caso em estudo, a complexa tarefa de conceituar a união estável resulta na dificuldade de definir o direito de quem mantém uma relação contínua, pública e duradoura, com o intuito de constituir família, nos termos legais.

O Judiciário pode contribuir para fixar os limites de tal figura. Nesse sentido, mencione-se a edição pelo Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 2016, de dezesseis teses sobre a união estável<sup>7</sup>, elaboradas a partir dos precedentes mais recentes da Corte, publicados até 18 de dezembro de 2015.

Entre tais teses mencionem-se aquelas que estabelecem que a coabitação não é elemento indispensável à caracterização da união estável; que não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas; que o fato de um dos conviventes ser casado não obsta ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação judicial ou de fato do outro cônjuge.

Não se ignora a importância de tais teses, e do respeito aos precedentes da Corte sobre o tema, para estabilizar as expectativas sociais e orientar as condutas. O que se espera, porém, é que não haja a pretensão de aplicação mecânica ou subsuntiva de tais teses, nem que elas resultem de uma intenção das cortes superiores de “legislar”, subtraindo dos julgadores de primeiro e segundo grau a possibilidade de interpretação e concretização do direito nos casos concretos, a partir de suas peculiaridades.

### **3. Direitos patrimoniais legalmente previstos a quem mantém uma união estável**

Uma das principais diferenças entre o casamento e a união estável é a falta de formalismo. Para o casamento, o primeiro passo é dar início ao processo de habilitação, cujos requisitos compõem o capítulo V do Código Civil. Nos artigos 1.525 a 1.532, o legislador trata minuciosamente desse procedimento que deve ser obrigatoriamente observado. Neles constam a relação de documentos que devem ser apresentados ao cartório de registro civil, a forma de apresentação do requerimento, a necessidade de publicação dos editais, denominados de proclamas, bem como o prazo de eficácia dessa habilitação, que é de noventa

---

<sup>7</sup>

Disponíveis em [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2050%20-%20União%20Estável.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2050%20-%20União%20Estável.pdf), acesso em 23 de setembro de 2016.

dias da expedição do certificado. Ou seja, há muitas formalidades já nesse procedimento inicial de habilitação.

Na união estável, inexistente solenidade. Gonçalves (2010) remete à vida em comum como o bastante para configurá-la. Por essa razão, esse modo de relacionamento afetivo parece aparentemente mais vantajoso, uma vez que não oferece dificuldade para sua eventual dissolução, bastando o mero consenso dos interessados. No entanto, em função da mesma facilidade, há dificuldade de se provar a constituição da entidade familiar. Justamente para evitar tal dificuldade, Oliveira (2003) recomenda a formalização da união estável por meio de contrato de convivência, regulando o marco de sua existência e o regime de bens que deverá ser adotado pelos conviventes.

Como se observa, a problemática trata dos bens adquiridos pelo casal na constância da união estável. Diferentemente do que ocorre no casamento, na união estável a vontade das partes é regra geral, contudo, caso esta não seja definida deverá ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens, constante do art. 1.725 do Código Civil. Nota-se que, com a inscrição do regime no mencionado dispositivo, o legislador adotou como regime de bens da união estável um dos regimes previstos para o casamento: da comunhão parcial de bens.

Portanto, não pode a união estável estar desprovida de regramento quanto às relações patrimoniais, ou seja, os companheiros ou conviventes não podem excluir ou evitar o disciplinamento das relações patrimoniais na união estável, do mesmo modo que os cônjuges não podem fazê-lo no matrimônio. No silêncio dos interessados, o legislador indica qual disciplina que regerá as relações patrimoniais então advindas em ambas as hipóteses, a saber: o regime da comunhão parcial de bens. (MAIA JÚNIOR, 2015, p. 128).

O regime de comunhão parcial de bens é normatizado pelo Código Civil em nove artigos. Nessa modalidade, apenas os bens adquiridos na constância do casamento, nesse caso da união estável se comunicam, ou seja, são objeto de partilha. Os bens adquiridos antes da união não entram na divisão. O art. 1.660 elenca os bens objetos de comunhão: são aqueles adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; os adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; os doados, herdados ou legados, em favor de ambos, as benfeitorias realizadas em bens particulares dos cônjuges, e também os frutos dos bens comuns ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

A proteção jurídica destinada à entidade familiar constituída pela união estável entre o homem e a mulher abrange, portanto, um complexo de direitos. Gonçalves (2010) elenca como fundamentais, de cunho material, os direitos a alimentos, meação e herança. Os

alimentos estão previstos no art. 1.694 do Código Civil. Logo, na hipótese de dissolução da união estável, além da partilha de bens comuns ou acordados em instrumento público ou particular, os alimentos poderão ser concedidos desde que comprovada a necessidade e as possibilidades do parceiro. A meação, conforme art. 1.725 do Código Civil, não abre margem para que um ou outro seja excluído desse direito. Ou seja, os bens adquiridos durante o período de união estável terão de ser partilhados, em caso de dissolução. No que se refere a herança, o art. 1.790 da lei civil prevê os direitos sucessórios limitam-se aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, restritos a uma quota equivalente ao que atribui o mencionado dispositivo.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002).

A respeito da partilha de bens, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de que ela não se confunde com a sucessão: esta é regida pela lei em vigor na data do óbito; aquela deve observar o regime de bens e as normas vigentes ao tempo da aquisição de cada bem em particular. No caso de união estável de pessoa maior de setenta anos, aplica-se o regime da separação obrigatória, sendo que os bens adquiridos durante a convivência serão partilhados desde que comprovado que resultam do esforço comum. Também se adota o entendimento de que são comunicáveis os bens adquiridos antes da união estável, mesmo que a transcrição no registro imobiliário ocorra durante a relação<sup>8</sup>.

Observa-se, entretanto, que o instituto da união estável, ainda que assegurado constitucionalmente no rol de direitos destinados à família, carece de entendimentos uniformes por parte dos tribunais do país. Os dispositivos que tratam dos direitos dos conviventes não são suficientes para elucidar, em muitos casos, os direitos de cada um, em caso de dissolução da união estável. Um dos pontos mais controvertidos trata dos requisitos capazes de comprovar nos autos que a união foi além de um simples namoro.

---

<sup>8</sup>Disponíveis em [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2050%20-%20União%20Estável.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20teses%2050%20-%20União%20Estável.pdf), acesso em 23 de setembro de 2016.

#### 4. As decisões contraditórias dos tribunais pátrios

Ainda que o legislador tenha elencado os requisitos necessários à configuração da união estável e que a doutrina esteja colaborando no sentido de tornar mais claros os aspectos desse instituto, é nos tribunais pátrios que a falta de pacificação se mostra flagrante. Inúmeras decisões diferentes, nas quais os julgadores consideraram de forma diversa situações que até então pareciam uniformes colocam em risco o princípio da segurança jurídica.

Um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande Norte<sup>9</sup>, julgado em 2016, pode ser o ponto de partida para esse cotejo de decisões nas quais alguns elementos para a configuração da união estável foram tratados de forma diferenciada. O julgado acima é resultado de uma ação de reconhecimento de união estável pós-morte ajuizada pela convivente, denominada de E.P.C.. A união, conforme a decisão, teria durado cinco anos, no período de 2008 a 2013, quando o convivente, identificado nos autos como Sr. W. P. C. de S., faleceu num acidente de trânsito.

A mãe do falecido, que impetrou a apelação, alegou nos autos que seu filho e a apelada tiveram apenas um relacionamento amoroso sem o intuito de constituição de família, tanto que não tiveram filhos. Aduziu que a relação não foi duradoura e que o casal vivia em constante conflito, constando dos autos inclusive boletins de ocorrência de ação penal movida pela apelada contra o falecido. Segundo a apelante, seu filho nunca morou com a apelada, sempre residiu e conviveu na casa da genitora; que não há provas nos autos que demonstrem a convivência marital, portanto, não foram preenchidos os requisitos configuradores da união estável.

Em seu relatório, o desembargador João Domingues, relator do processo, fundamentou sua decisão no art. 1.723 do Código Civil que elenca os requisitos necessários de que haja união entre homem e mulher (ou entre pessoas do mesmo sexo, conforme ADPF 132/DF – STF); que a convivência seja pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família. Entretanto, ressaltou a dificuldade de estabelecer os limites que separam o namoro da união estável.

Muitas das vezes é difícil estabelecer uma precisa linha delimitadora entre as relações de namoro e de união estável. De fato, como afirmado pela doutrina de **Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona** (*Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 155), a delimitação é complexa, pois existe uma linha tênue, uma "zona cinzenta entre namoro e união estável".(TJRN, 2016, p.12).

---

<sup>9</sup> Apelação Civil nº 2016.003419-6, decidida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, sob a relatoria do desembargador João Reboças.

Para o desembargador, a diferenciação entre namoro e união estável é necessária, sobretudo, em razão das consequências jurídicas que o segundo ocasiona.

Essa diferenciação, no entanto, é importante, pois enquanto que o fim do namoro não "*reverbera na seara jurídica*" por não receber "*roupagem jurídica familiar*", o término da união estável traz repercussões patrimoniais e pessoais para os envolvidos; repercute na esfera civil (dever de prestar alimentos, divisão de bens, por exemplo) e no âmbito previdenciário (obtenção de benefícios por parte do convivente, *verbi gratia*). (TJRN, 2016, p.13).

No caso em análise, havia, nos autos, provas de que o casal manteve um relacionamento amoroso por cerca de oito anos, sendo três de namoro e cinco morando junto sob o mesmo teto. Comprovações estas obtidas por meio do depoimento de três testemunhas. O parecer do Ministério Público também entendeu que a autora e o falecido tiveram uma convivência pública e duradoura com intuito de constituir família.

Aliado a essas provas testemunhais, o entendimento do magistrado de que se tratava de união estável se deu em função da informação mantida no status de relacionamento dele e dela publicados na página do site de relacionamento social *facebook*, na internet.

Esclareço ainda, por oportuno, que desde que submetidas ao contraditório, provas obtidas por meio das redes sociais e dos sites de relacionamento (Facebook, Whatsapp e Instagram, por exemplo) são aptas a demonstrar relações jurídicas como a dos autos – *alegada união estável entre Autora/Recorrida e falecido*. No caso, tanto a Autora/Recorrida quanto o seu falecido companheiro demonstravam no site do Facebook que mantinham uma relação afetiva, pública: *ambos se declaravam como "casados" no mencionado site de relacionamentos*.

Às fls. 08/09, consta cópia da página inicial do Facebook do Sr. W. P. C. de S. em que consta que, nos seus dados pessoais, ele se mostrava para as demais pessoas como sendo "casado" com a Sra. E. C. Também a Autora da Ação/Recorrida se declarava como sendo "casada" com o Sr. W. P. C. de S.. Há fotos dos dois juntos demonstrando que a relação era pública e há provas de que eles moravam juntos desde 2008 até a data do óbito do Sr. W. P. C. de S., ocorrida em 02.06.2013 (fl. 56). Além do mais, das demais provas colhidas no processo – depoimentos de testemunhas e declarantes – aliadas às provas obtidas por meio de redes sociais, é possível concluir que a Autora/Recorrida e o Sr. W. P. C. de S. (falecido) mantiveram uma relação afetiva consistente numa convivência pública, contínua e duradoura e cujo arranjo amoroso pode ser considerado como união estável (art. 1.723 do Código Civil), ultrapassando a mera relação de namoro. (TJRN, 2016, p.11).

Para contextualizar, faz-se necessário observar o que representam as redes sociais na sociedade chamada de pós-moderna, especialmente no que se refere ao *facebook*. Segundo Telles (2011), o *site* de relacionamento *facebook* é a maior rede social do mundo. A partir de 2008, o Brasil passou a ser um dos países com maior número de assinantes: um bilhão de pessoas utilizam a ferramenta por mês, em todo o mundo. Em 2013, uma pesquisa divulgada pelo provedor *social backers*, um dos importantes na análise de estatísticas para as mídias

sociais<sup>10</sup>, revelou que 1/3 dos brasileiros são assinantes de redes sociais, e o país já é o segundo em número de usuários, perdendo, apenas, para os Estados Unidos.

O chamado *status* de relacionamento do *facebook* compõe a parte de dados sobre o assinante. Leal (2015) menciona que o preenchimento não é obrigatório. Quando o assinante clica no *status* de relacionamento surgem várias opções para serem assinaladas, entre elas as opções tradicionais de estado civil: solteiro, casado, divorciado, viúvo, além de outras opções como “noiva”, “em um relacionamento sério”, “em uma união estável”, “morando junto”, “em relacionamento complicado” e “em um relacionamento aberto”. Ainda consta a opção para preencher desde quando se iniciou o relacionamento, ou seja, o período da relação. Esse *status* pode ser alterado a qualquer momento, sem maiores dificuldades.

Convém salientar que se trata, portanto, de um dado informal, muitas vezes lançado no site apenas como satisfação aos amigos virtuais, em alguns casos por cobrança do parceiro ou até mesmo como forma de demonstrar a existência de um relacionamento amoroso. Ademais, é fundamental questionar o caráter dessas informações lançadas no *facebook*: são públicas, privadas, de interesse público?

Tanto a Constituição Federal de 1988, quanto a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais, poderiam ser mencionadas nesta pesquisa para aprofundar a violação ao direito à intimidade e ao sigilo de dados, tendo em vista que essa informação foi utilizada como prova, nos autos da apelação referida, sem o consentimento da família, uma vez que o convivente estava morto. Fotografias e dados em geral deveriam estar acobertados pelo manto da proteção constitucional.

Entretanto, o aspecto mais relevante a ser questionado, nessa utilização do *status* de relacionamento do *facebook* como prova da união estável, trata da violação do princípio de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si, constante do art. 14.3, g, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 e, também, pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, em que a proteção contra a autoincriminação faz parte do rol das garantias judiciais.

**Artigo 8. Garantias judiciais**

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – CADH, 1969).

---

<sup>10</sup>Disponível em: <http://analytics.socialbakers.com/>, acessado em 10/07/2015.

Embora os questionamentos mereçam atenção, não faz sentido aprofundá-los nesta pesquisa, já que o objetivo é mostrar a contradição entre as decisões dos tribunais acerca dos aspectos capazes de configurar, de fato e de direito, a união estável. Nesse sentido, há de se observar o entendimento mantido do Recurso Especial nº 1.454.643 – RJ, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos tratam de recurso especial em ação de reconhecimento e dissolução de união estável combinada com partilha de bens. O litígio está centrado na eventual partilha de um apartamento adquirido antes do casamento. Segundo a autora, em 2003, depois de um ano de namoro, o requerido foi transferido, por ocasião do trabalho, para Varsóvia, na Polônia. No ano seguinte, a autora foi ao encontro do então namorado, onde, segundo resume nos autos em 2014, ambos teriam acordado em constituir família.

Em 2005, por ocasião de férias, o casal teria vindo ao Brasil e adquirido um apartamento em construção na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro. O contrato de trabalho do requerido teria sido encerrado em julho de 2005, razão pela qual retornaram ao Brasil, onde passaram a residir na casa de um tio do réu até a entrega das chaves do apartamento, que ocorreu em novembro de 2005. Casaram-se em 2006, a separação se deu em 2008.

O requerido alegou, nos autos, que o relacionamento mantido com a autora no exterior não passou de namoro, apesar de morarem juntos. Aduziu que sua ida à Polônia teria sido apenas uma visita, justificando que ela tinha passagens de ida e volta compradas. Entretanto, por ter sido aprovada num curso de mestrado, decidiu permanecer no país. A alegação foi de que ele, a trabalho, ela, a estudo, resolveram morar juntos por conveniência da situação. Assegurou o requerido que o apartamento, objeto do litígio, é fruto exclusivo de seu trabalho, e que o casal nunca ostentou *status* de entidade familiar; que simplesmente namoraram, noivaram e casaram. Em 2006, quando casaram, optaram pelo regime de comunhão parcial de bens, ou seja, apenas os bens adquiridos na constância do casamento entrariam na partilha, em caso de eventual separação.

A sentença de primeiro grau reconheceu a união estável e determinou que os bens fossem partilhados. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. Em recurso de embargos infringentes, a autora conseguiu reverter parte da decisão, tendo em vista que o tribunal determinou a partilha do bem na proporção de 2/3 pra ele e 1/3 pra ela.

Em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça finalizou o litígio entendendo pela impossibilidade do reconhecimento e, por conseguinte, da dissolução da união estável e da

partilha do bem, entendendo que o relacionamento antes do casamento, na Polônia, não passou de namoro qualificado. Para os ministros da 3ª turma, não restou comprovado o intuito de constituir família entre ambos, nos dois anos anteriores ao casamento.

Uma das provas utilizadas pelo magistrado de primeira instância para julgar procedente o pleito da autora era justamente a cópia de um e-mail enviado pelo requerido aos pais da requerente, no qual havia a afirmação de que “estariam apostando no futuro”. Entretanto, os ministros da 3ª turma entenderam que a relação antes do casamento foi “um namoro qualificado”.

Permissa venia, o propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vida, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. (STJ, 2015, p.12).

Os julgadores entenderam ainda que a coabitação no exterior e no Brasil, antes do casamento, neste caso, não evidenciou a constituição de uma união estável. Conforme o relatório do acórdão, este comportamento (de morar junto) “afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social”.

Na hipótese, da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram, para o futuro – e não para o presente, ressalta-se –, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.

(...)

Nesse contexto, é de se reconhecer a configuração, na verdade, de um namoro qualificado, que tem, no mais das vezes, como único traço distintivo da união estável, a ausência da intenção presente de constituir uma família. (STJ, 2015, p.14).

Inexiste, na legislação, qualquer dispositivo que institua a figura do namoro qualificado. Trata-se de uma construção doutrinária que, perigosamente, passa a ser utilizada por um dos mais importantes tribunais do país. Observa-se, portanto, que o instituto da união estável, constitucionalmente assegurado, tem aspectos extremamente vulneráveis para sua configuração. Os dispositivos legais não são suficientes para taxativamente subsidiar as decisões brasileiras quanto à configuração dos casos concretos.

Há de observar, entretanto, que a sociedade sofreu alterações significativas da promulgação da Constituição até os dias atuais. “Seria imprudente negar, ou mesmo subestimar, a profunda mudança que o advento da ‘modernidade fluída’ produziu na condição

humana” (BAUMAN, 2001, p. 15). O comportamento humano tem apresentado modificações importantes. As fases de namoro, noivado e casamento, estão bem entrelaçadas, no cenário atual. Todos esses aspectos auxiliam na manutenção dessa “zona cinzenta entre namoro e união estável”.

Daí a necessidade de um discurso jurídico e de um processo de realização e concretização do direito que sejam integrais (CORDEIRO, 1989, p. XXIV e CXI), ou seja, que considerem o ordenamento jurídico e os fatos, atentando para suas peculiaridades e as consequências das decisões.

A adequada distinção entre namoro, união estável e casamento precisa considerar esses dados de forma a garantir segurança e previsibilidade às relações.

### **Considerações a guisa de conclusão**

Os primeiros aspectos a serem levados em consideração para se chegar a uma análise acerca do tema dizem respeito à impossibilidade do direito de legislar e manter, por longo período de tempo, uma norma de modo eficaz. O comportamento humano é mutante. No atual cenário de globalidade, de comunicação e de informação, os padrões de comportamento não guardam mais um padrão imutável, como existia em épocas passadas.

Especialmente no direito de família, a evolução dos dispositivos normatizados torna-se obrigatória. Certamente, por esta razão que a doutrina e a jurisprudência devem desempenhar um papel fundamental na complementação dos textos normativos referentes às situações familiares. A união estável, por exemplo, foi consagrada pela Constituição. Seus requisitos, por sua vez, foram elencados na atualização do Código Civil que abarcou legislações pretéritas que tratavam do assunto.

Contudo, nenhum texto normativo tem sido suficiente para taxativamente conceituar e enumerar os requisitos ensejadores dos direitos patrimoniais advindos das relações albergadas pelo o instituto da união estável. Nem poderia! Afinal, o legislador não tem como prever todas as situações amorosas construídas na prática pelos indivíduos.

Entretanto, mostra-se flagrante a contradição dos entendimentos mantidos em determinados julgados dos tribunais pátrios. Na pesquisa, observou-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte considerou como prova o status de relacionamento no qual constava a opção casado, na página do site de relacionamento do *facebook* do *de cujus* para reconhecer a união estável. Já no julgamento de recurso especial realizado pelo Superior

Tribunal de Justiça, nem a coabitação do casal, em país estrangeiro serviu para confirmar que houve a união estável.

Observa-se, portanto, que a pacificação de entendimentos acerca do tema pelos tribunais está longe de ocorrer. O próprio relator no acórdão do Rio Grande Norte menciona a existência de uma zona cinzenta entre o namoro e a união estável. O problema é que as ações de reconhecimento de união estável normalmente são propostas em conjunto com a de dissolução e também de partilha de bens, o que torna o processo uma disputa desgastante e deplorável.

Não se vislumbra possibilidade de instituir requisitos outros que sejam capazes de resolver ou, pelo menos, minimizar o problema. Entretanto, uma uniformização de entendimentos nos tribunais ajudaria a reduzir as injustiças nessa senda. Tal uniformização, porém, não pode implicar uma atuação mecânica imposta às instâncias inferiores. Deve considerar a necessidade de considerar os fatos, as provas e as peculiaridades de cada situação, sem a pretensão de transformar os juízos de primeiro e segundo grau em meros aplicadores de teses desenvolvidas por cortes superiores. A uniformização e a aplicação de precedentes há de se fazer a partir das peculiaridades de cada caso, servindo à construção de soluções comuns para grupos de casos assemelhados, com o que se alcança o desiderato de racionalização e de previsibilidade das decisões judiciais. Deve-se, porém, permitir a devida abertura para as situações *sui generis* e as peculiaridades das situações que não se enquadrem em tais grupos de casos.

### **Referências bibliográficas**

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dent-Zien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CORDEIRO, António Menezes. Introdução a CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10012002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10012002/110406.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2014.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153547625/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5>. Acesso em: 15 jul 2016.

BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em: 16 jul 2016.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm). Acesso em 16 jul 2016.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 10 jul 2016.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm). Acesso em: 10 jul 2016.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 12 jul 2016.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **A união estável: um conceito?** In: Direito de Família: aspectos constitucionais, civis e processuais. Coordenação de Thereza Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais. V.2.

FACEBOOK. **Declaração de Direitos e Responsabilidades.** 2014-a. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em: 23 e 24 jul. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 6. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão Leal. **Crimes contra os direitos da personalidade na Internet: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais.** Curitiba: Juruá, 2015.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **A família e a questão patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial da união estável.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento.** São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Da união estável: direito de família e o novo código civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RADAR TECNOLÓGICO. **Um Terço dos Brasileiros tem Facebook: país se torna o segundo em número de usuários.** 2014. Disponível em: <<http://blogs.esta dao.com.br/radar-tecnologico/2013/01/23/um-terco-dos-brasileiros-tem-facebook-pais-se-torna-o-2o-em-numero-de-usuarios/>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta de Jurisprudência.** 2015. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153547625/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5>. Acesso em: 10 jul 2016.

TELLES, André. **A Revolução das Mídias Sociais: cases, conceitos, dicas e ferramentas.** São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Consulta de processos.** 2016. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/324746329/andamento-do-processo-n-2016003419-6-apelacao-civel-14-04-2016-do-tjrn>. Acesso em: 10 jul 2016.